

043 - ATO INFRACIONAL: REINCIDÊNCIA ANTE A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Alisson da Silveira Pedro

Especialista em ciências penais - UEM.

Paranavaí – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0005-4678-4730>

<http://lattes.cnpq.br/4374904021349752>

alisson.pedro@fatecie.edu.br

Maria Paula Cassiano Schiavo

Graduanda

Paranavaí – Paraná - Brasil

<https://orcid.org/0009-0006-9442-1739>

<http://lattes.cnpq.br/6559190596664328>

schiavo.mpaula@gmail.com

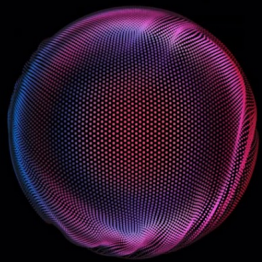
RESUMO: O presente estudo tem por finalidade realizar uma análise crítica quanto à eficácia ou ineficácia das medidas socioeducativas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerando os índices de reincidência e reentrada de menores infratores no sistema socioeducativo brasileiro. A legislação especial em questão visa, por meio dessas medidas, promover a ressocialização e reeducação dos adolescentes, com o objetivo de impedir a continuidade da prática infracional ao atingirem a maioridade civil. No entanto, a persistência de elevados índices de reincidência levanta questionamentos sobre a efetividade da aplicação e execução dessas medidas. Dentro desse contexto, este trabalho tem como objetivos específicos analisar o instituto da reincidência no âmbito das medidas socioeducativas e examinar de que forma tais medidas vêm sendo aplicadas, identificando possíveis falhas ou limitações em sua execução.

De acordo com o levantamento anual correspondente ao ano de 2024, realizado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), verificou-se que uma parcela significativa dos adolescentes submetidos a essas medidas retorna ao sistema, evidenciando fragilidades no processo de reinserção social. Essa realidade sugere a necessidade de uma revisão crítica dos mecanismos adotados, a fim de compreender os fatores que contribuem para a reincidência e aprimorar as estratégias de intervenção. Para embasar a presente pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, com base em uma análise bibliográfica que inclui dados recentes e teses acadêmicas voltadas para a discussão do tema. Dessa forma, pretende-se contribuir para um debate mais aprofundado sobre a capacidade dessas medidas de realmente ressocializar e reeducar os adolescentes, garantindo sua efetiva reintegração à sociedade e prevenindo a reincidência infracional.

PALAVRAS-CHAVE: Delinquência. ECA. Menor infrator.

INTRODUÇÃO:

Analisando o cenário atual, observa-se a crescente presença de inimputáveis, ou seja, crianças e adolescentes envolvidos na prática de delitos, o que demonstra a incorporação precoce desse grupo no contexto criminoso no Brasil. No que tange a essa questão, o ordenamento jurídico brasileiro conta com o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente –, que, em seu texto, garante a proteção integral de crianças e adolescentes, estabelecendo as medidas a serem adotadas para a reeducação e a ressocialização dos inimputáveis, com o objetivo de evitar a reincidência e o cometimento de novas infrações no futuro.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

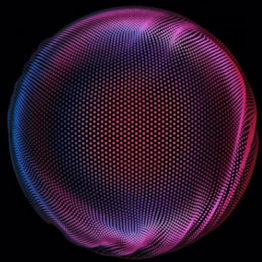


Entretanto, apesar da existência de uma legislação especial que prevê a ressocialização dos menores infratores, observa-se a reincidência dentro do sistema socioeducativo e, em muitos casos, a continuidade dessa trajetória delituosa até a fase adulta. Isso levanta o questionamento: as medidas socioeducativas impostas pelo ECA são eficazes? Elas realmente cumprem o objetivo de evitar que os jovens voltem a cometer delitos?

A reincidência no direito penal é definida no Art. 63 do Código Penal, sendo prática de uma nova infração penal por alguém que já foi condenado por outro crime anterior, com sentença transitada em julgado. Contudo, atualmente, o termo "reincidência" passou a ser utilizado de forma mais ampla, referindo-se a comportamentos reiterados de práticas ilícitas, mesmo que não haja condenação formal, como é o caso dos atos infracionais cometidos por menores.

O ECA foi criado com o objetivo não apenas de proteger crianças e adolescentes, mas também de educá-los e reabilitá-los, oferecendo um tratamento alternativo, levando em consideração a condição de menoridade civil. Isso implica que os adolescentes infratores merecem uma atenção especial no que se refere à ressocialização e à reeducação, tendo em vista o cometimento de atos infracionais, que podem ser análogos a crimes ou infrações penais. O sistema de medidas socioeducativas tem, portanto, o intuito de promover a reintegração social desses jovens, com a expectativa de que não voltem a praticar crimes no futuro.

Para tanto, o objetivo específico deste artigo é analisar os vetores que levam os jovens a reincidirem na prática de atos infracionais, levando em consideração a ineficácia na aplicação e execução das medidas socioeducativas. Busca-se compreender como as falhas no sistema de atendimento e as condições do cumprimento dessas medidas contribuem para o retorno dos adolescentes ao crime. A partir dessa análise, é possível identificar as principais lacunas no processo de ressocialização e reeducação desses jovens. A Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), visa garantir a execução e a fiscalização das medidas socioeducativas, estabelecendo um conjunto de diretrizes para a aplicação de medidas que visem à reintegração dos jovens infratores. No entanto, apesar das intenções da lei, a reincidência continua sendo um problema recorrente, como demonstrado por levantamentos realizados em 2024, que evidenciam a ineficácia das medidas socioeducativas em prevenir o retorno dos menores ao cometimento de atos infracionais.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



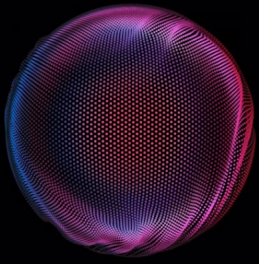
Diante desse contexto, percebe-se que a reincidência de menores infratores está associada a falhas na aplicação das medidas socioeducativas, que nem sempre garantem a reinserção eficaz desses jovens na sociedade, levando muitos a retornarem ao sistema e a permanecerem no ciclo da criminalidade.

REFERENCIAL TEÓRICO: O conceito de ato infracional estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especificamente no artigo 103, vem sendo amplamente debatido por doutrinadores, não apenas quanto à sua previsão legal, mas também em relação à aplicabilidade das medidas socioeducativas impostas aos menores infratores. Questiona-se o caráter dessas medidas e a reincidência no panorama atual.

O ECA, disposto na Lei 8.069/1990, define como ato infracional a conduta praticada por crianças e adolescentes que corresponda a um fato típico descrito como crime ou contravenção penal. Nesse sentido, Edgar Magalhães Noronha conceitua crime como a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico tutelado pelo Código Penal. Já no que se refere à contravenção penal, a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei 3.914/41), em seu artigo 1º, a define como "a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa". Contudo, na aplicação prática, a contravenção penal é tratada como ato ilícito de menor importância, sendo algumas vezes denominada "crime anão" por alguns doutrinadores, diferenciando-se do crime propriamente dito quanto à aplicação da pena.

Diante disso, o fato de a criança ou adolescente praticar um delito que se enquadre no conceito de crime ou contravenção não o caracteriza como tal, uma vez que o tratamento jurídico deve ser adequado à condição especial do agente, ou seja, à sua idade. Assim, a conduta é classificada como ato infracional, conforme o entendimento de Napoleão Xavier do Amarante (2021, p. 494).

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 228, determina a inimputabilidade dos menores de 18 anos, estabelecendo que devem ser sujeitos a legislação especial, no caso, o ECA. No Direito Penal, a inimputabilidade é considerada uma causa de exclusão da culpabilidade, impedindo a responsabilização penal nos mesmos moldes aplicáveis aos adultos. Ao dispor que os menores infratores são regidos por "legislação especial", o artigo 228 determina que a responsabilização ocorra conforme as normas do ECA, por meio da aplicação de medidas socioeducativas. Isso significa que os



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

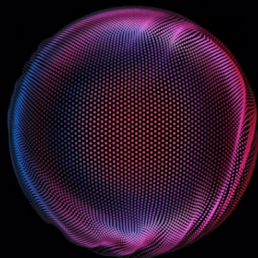


menores não ficam impunes, mas são submetidos a um procedimento diferenciado. Sobre essa questão, Antônio Fernando do Amaral e Silva, na *Revista da Escola Superior de Magistratura de Santa Catarina*, discorre sobre o mito da inimputabilidade penal e o ECA, destacando que adolescentes respondem perante o Estatuto respectivo, sendo imputáveis dentro de sua legislação. João Batista Costa Saraiva também ressalta que adolescentes são sujeitos de direitos e responsabilidades, estando sujeitos a medidas socioeducativas em caso de infração.

A reflexão sobre as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei exige, antes de tudo, o entendimento de que a disciplina e o comportamento adequado não surgem apenas de punições ou medidas isoladas, mas são resultado de um processo contínuo de educação, influenciado por todas as experiências e contextos vividos por esses jovens. Nessa linha, Makarenko (1981) aponta que a disciplina não deve ser vista como um método ou instrumento, mas sim como resultado de um ambiente educacional completo e bem estruturado.

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA, sendo elas: (I) advertência; (II) obrigação de reparar o dano; (III) prestação de serviços à comunidade; (IV) liberdade assistida; (V) inserção em regime de semiliberdade; (VI) internação em estabelecimento educacional. Essas medidas são impostas aos adolescentes quando verificada a prática de ato infracional, com o objetivo de reintegrá-los à sociedade e prevenir a reincidência ou a continuidade criminosa na fase adulta. Nesse âmbito, discute-se a natureza dessas medidas, em especial seu caráter punitivo e educativo. Olympio de Sá Sotto Maior sustenta que as medidas socioeducativas não apresentam natureza coercitiva nem caráter punitivo. Por outro lado, Antônio Fernando do Amaral e Silva, João Batista Costa Saraiva e Mário Volpi defendem que essas medidas possuem uma natureza híbrida, combinando aspectos coercitivos, punitivos e educativos. Além disso, Liberati enfatiza que as medidas socioeducativas representam uma manifestação do Estado diante do ato infracional praticado, buscando inibir a reincidência por meio de uma abordagem pedagógica e educativa, mas também sancionatória.

O escritor Wilson Donizeti Liberati, em seu livro *Adolescente, ato infracional: medida socioeducativa é pena?* especificamente na página 150, conclui que as medidas socioeducativas têm um caráter pedagógico, conforme já consolidado pelo ECA, uma vez que incluem assistência educacional e garantem os direitos da criança e do adolescente. No entanto, o autor também destaca



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025

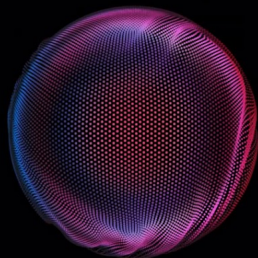


outros três aspectos presentes nessas medidas: o caráter impositivo, sancionatório e retributivo. Segundo ele, ao praticar um ato contrário à convivência social, o adolescente passa a ter responsabilidade perante o Estado, que impõe medidas que o obriguem a ajustar sua conduta, com o objetivo de prevenir futuras infrações.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – Lei 12.594/2012 – trata-se de um conjunto de critérios de natureza jurídica que envolvem tanto o processo de apuração do ato infracional quanto a execução das medidas socioeducativas. Segundo Sposato, o SINASE apresenta dois aspectos: um sancionatório, relacionado à responsabilização dos jovens, e outro educativo-pedagógico, garantindo os direitos dos adolescentes na aplicação das medidas socioeducativas. O SINASE realiza levantamentos anuais sobre a execução das medidas socioeducativas, permitindo a análise da quantidade de menores infratores cumprindo tais medidas e a reincidência no sistema. No ano de 2024, o levantamento apontou 12.506 adolescentes em restrição e privação de liberdade nas 27 unidades federativas do país. Em comparação com 2023, quando o número foi de 11.556 adolescentes, observou-se um aumento de 8,2% na entrada de adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas.

Portanto, evidencia-se o crescimento do número de menores submetidos a essas medidas, refletindo um aumento na prática de atos infracionais no Brasil. Esse cenário levanta debates sobre a eficácia das medidas socioeducativas.

METODOLOGIA: A metodologia adotada para a construção deste resumo baseia-se na lógica dedutiva de pesquisa bibliográfica, sendo feitas análises de legislações com o propósito de embasar a discussão sobre a reincidência de adolescentes na prática de atos infracionais. Para isso, foram examinados dispositivos normativos fundamentais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a fim de compreender as diretrizes e a aplicabilidade das medidas socioeducativas. Além disso, foram utilizadas contribuições doutrinárias e artigos acadêmicos que tratam da eficácia e da ineficácia dessas medidas.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



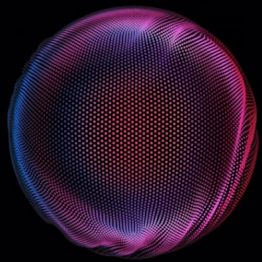
Nesse sentido, por meio da análise normativa e da prática, foi possível não apenas verificar a aplicação ineficaz dessas medidas aos menores infratores, mas também evidenciar os fatores que levam à reincidência desses atos pelos adolescentes.

Na primeira etapa, verificou-se principalmente a extração de dados para iniciar a pesquisa do tema, definindo, a priori, o ato infracional como o tema central. Para isso, foram utilizados principalmente a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e normativas doutrinárias, visando compreender e iniciar a análise crítica do tema. Posteriormente, passou-se a examinar algumas concepções associadas ao adolescente para estabelecer uma linha de pensamento que abrangesse desde o conceito até a aplicação das medidas socioeducativas. Esse fator mostrou-se de suma importância, tendo em vista que, por meio dele, chegou-se à conclusão que intitulou a presente tese: “Ato infracional: a reincidência ante a ineficácia da aplicação das medidas socioeducativas”.

Além do método lógico-dedutivo de pesquisa bibliográfica, a pesquisa empírica se configura por meio da análise dos dados levantados pelo SINASE em 2024, que oferecem uma visão sobre a reincidência no sistema socioeducativo. A pesquisa experimental busca testar a aplicabilidade das medidas socioeducativas no contexto atual, avaliando o impacto de sua implementação e os fatores que podem contribuir para a continuidade dos atos infracionais entre os adolescentes. A partir da análise desses dados, é possível observar padrões de reincidência e avaliar, com base em evidências empíricas, as falhas no processo de reintegração social e reeducação dos menores infratores. Dessa forma, a metodologia experimental complementa a abordagem teórica, proporcionando uma visão mais ampla sobre os desafios enfrentados pelo sistema de atendimento socioeducativo.

Portanto, o estudo seguiu uma estrutura organizada, começando com a revisão de materiais jurídicos e sociológicos para fundamentar a pesquisa e, em seguida, analisando criticamente os dados disponíveis. Essa abordagem permitiu compreender como as falhas no sistema socioeducativo contribuem para a reincidência e identificar os principais problemas no atendimento aos menores.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS: A partir da proposta inicial deste trabalho, que é analisar a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi possível identificar que ainda há muitos desafios na forma como essas medidas



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



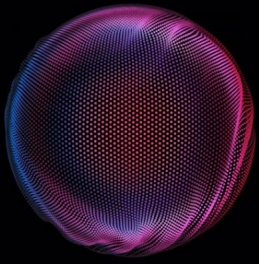
são aplicadas e executadas na prática. Embora o objetivo das medidas seja a reeducação e a reinserção social dos adolescentes que cometem atos infracionais, os dados analisados mostram que a reincidência continua sendo uma realidade preocupante no sistema socioeducativo brasileiro.

Os resultados obtidos durante esta pesquisa indicam que muitos adolescentes voltam a praticar novos atos infracionais mesmo após cumprirem medidas socioeducativas. Isso demonstra que, apesar das intenções da lei, a aplicação das medidas nem sempre está conseguindo alcançar seus objetivos principais. Um dado importante analisado foi o levantamento feito pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), referente ao ano de 2024, que registrou 12.506 adolescentes em situação de restrição ou privação de liberdade em todo o país. Esse número representa um aumento de 8,2% em relação ao ano de 2023, o que pode indicar tanto o crescimento da criminalidade juvenil quanto a dificuldade de impedir a reentrada de adolescentes no sistema.

Além disso, a pesquisa também utilizou os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicados em 2019, que analisaram o período de 2015 a 2019. Esse estudo mostrou que, de um total de 3.544 adolescentes que passaram por medidas socioeducativas, 23% voltaram a cometer atos infracionais, ou seja, reincidiram. Em outras palavras, a cada 10 adolescentes que cumprem uma medida, pelo menos 2 ou 3 retornam ao sistema, conforme afirmado pelo CNJ. O estudo também apontou que 70% dos adolescentes que entram pela primeira vez no sistema em meio aberto acaba cometendo crimes de natureza mais graves, e cerca de 90% daqueles que já passaram por internação continuam praticando infrações sérias.

Esses dados revelam que a reentrada e a reincidência de adolescentes no sistema socioeducativo ainda são problemas reais e graves. Isso sugere que as medidas socioeducativas, da forma como estão sendo aplicadas, não estão sendo suficientes para transformar a realidade desses jovens e impedir que voltem a cometer novos delitos. As causas para isso são diversas e envolvem fatores como a falta de estrutura adequada nas unidades de atendimento, o acompanhamento falho durante e após o cumprimento das medidas, a ausência de políticas públicas eficazes.

Portanto, o principal resultado alcançado neste trabalho foi a confirmação, com base nos dados levantados, de que existe reincidência no sistema socioeducativo e que ela está ligada à forma ineficaz como as medidas estão sendo aplicadas e executadas. No entanto, é importante destacar que os vetores que levam a essa reincidência ainda precisa ser mais bem estudada. Por isso, essa análise



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



será aprofundada, com o objetivo de entender melhor os fatores que influenciam o retorno dos adolescentes ao sistema.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/121>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 13.07.90. Diário Oficial da União :seção 1, Brasília, DF. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

CORREGOZINHO, Júlio Rafael Ayala. **Adolescente infrator: Reincidência no crime de tráfico de drogas e as medidas socioeducativas**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3557>

DAMINELLI, Camila Serafim. **História, legislação e ato infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infante juvenis no século XX**. CLIO: Revista de pesquisa histórica, Recife, v. 35, n. 1, página 07, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaclio/article/view/25035>

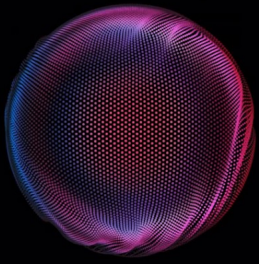
DA SILVA, André Tombo Inácio. **As Medidas Sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores**. Gama, DF. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Direito Jurplac, 2008.

LEMES, Maria Paula de Albuquerque, **Menor infrator: atos infracionais e a eficácia das medidas socioeducativas**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3899>.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional – medida socioeducativa é pena?** 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS – Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento Anual SINASE 2024**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/levantamentos-nacionais>

NORONHA, Edgard Magalhães, **Direito Penal**, 15° ed., vol.2, São Paulo, Saraiva 1978, p.105.



VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



PRODANOV, C. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **A Idade e as Razões: Não ao Rebaixamento da Imputabilidade Penal.** Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 6, n. 9, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.1997.9.%p. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/855>.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **O mito da inimputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Revista da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina novembro de 1998, Florianópolis, 1998, p. 270.

SOUSA, J. A. SILVA. **A reincidência da delinquência juvenil após a aplicação das medidas socioeducativas do ECA.** ANAIS do V Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão. Sobral-CE, novembro de 2012. Disponível em: <http://www.faculdade.flucianofejao.com.br>

ZANELLA, Maria Nilvane. **A perspectiva da ONU sobre o menor, o infrator, o delinquente e o adolescente em conflito com a lei: as políticas de socioeducação.** 269 f. Dissertação de Mestrado em Educação – Universidade Estadual de Maringá. Orientadora: Prof^a Dr^a Angela Mara de Barros Lara. Maringá, 2014.